



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

LUCCAS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO

VIOLÊNCIA POLICIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

**INHUMAS-GO
2021**

LUCCAS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO

VIOLÊNCIA POLICIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): *Esp. Julyana Macedo Rego.*

**INHUMAS – GO
2021**

LUCCAS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO

VIOLÊNCIA POLICIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 09 de Dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

PROF^a JULYANA MACEDO REGO

Orientadora e Presidente

PROF^o FERNANDO EMÍDIO DOS SANTOS

Avaliador

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

C268v

CARDOSO, Luccas Henrique da Silva

VIOLÊNCIA POLICIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO/

Luccas Henrique da Silva Cardoso. – Inhumas: FacMais, 2021.

40 f.: il.

Orientador (a): Julyana Macedo Rego

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1.Segurança Pública; 2. Ações Policiais Violentas; 3. Responsabilidade Civil do
Estado. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia à minha mãe que me incentivou nos momentos mais difíceis e compreendeu minha ausência enquanto eu me dedicava à realização desta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Em especial a meus colegas de cursos Andrew Leonardo, Iasmim Soares, Lara Jubé e Steffany Assunção, pelo apoio e suporte que me deram durante todo o curso.

E a minha orientadora, pelas correções e ensinamentos que me permitiram desempenhar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Segurança Pública é dever do Estado em manter a ordem, são um dever de combater a violência e não incentivá-la, e um dever para salvar vidas inocentes.

(Sergio Furquim)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CF - Constituição Federal

CC - Código Civil

DPE-GO - Defensoria Pública do Estado de Goiás

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IGPM - Inspetoria Geral das Polícias Militares

ISP - Instituto de Segurança Pública

NACE - Núcleo de Análise Criminal e Estatística

NUDH - Núcleo Especializado de Direitos Humanos

PM/GO - Polícia Militar de Goiás

PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina

SSP/GO - Secretaria de Segurança Pública de Goiás

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado, diante das ações policiais violentas, para isso inicialmente se realizará uma análise acerca na formação do órgão da Polícia Militar no Brasil, analisando sua criação e evolução como órgão ao longo da história, de forma mais sucinta examinaremos como se deu a criação especificamente da Polícia Militar no Estado de Goiás. De forma breve a presente pesquisa também dispõe sobre como ocorreu processo de militarização da polícia, se sobre como essa militarização influenciou nas ações policiais da sociedade atual. Levantou-se na pesquisa uma análise de diversos casos de violência policial por todo o país, levando em consideração todas as regiões do país, analisando quais dentre elas que possuem maiores e menores índices de violência policial. Especificamente, de forma geográfica levantou-se através de pesquisas os números de casos em que ocorreram violências policiais no Estado de Goiás, demonstrando por meio de exemplos reais, casos em que o particular foi vítima de ações policiais violentas. Nesta pesquisa mostrou-se medidas adotadas pelo Estado chamadas de “políticas públicas” que tem como finalidade diminuir esses índices de violência policial no país. De forma geral se realizará uma análise do instituto jurídico da responsabilidade civil, analisando seus pressupostos e principais atribuições no meio jurídico e acadêmico, com enfoque principal na Responsabilidade Civil do Estado, e de como este instituto se aplica nos casos reais do meio jurídico. Por fim se observará julgados, especialmente dos Tribunais Superiores em que o Estado foi condenado a indenizar o particular, nos casos em que se mostrou ineficaz em prover segurança pública de qualidade.

Palavras-chaves: Segurança Pública. Ações Policiais Violentas. Responsabilidade Civil do Estado.

ABSTRACT

This research aims to analyze the civil liability of the State, in the face of violent police actions, initially an analysis will be carried out on the formation of the Military Police body in Brazil, analyzing its creation and evolution as body throughout history, from more succinctly, we will examine how the specific creation of the Military Police in the State of Goiás took place. Briefly, this research also discusses how the police militarization process occurred, and how this militarization influences police actions in today's society. The research raised an analysis of several cases of police violence throughout the country, taking into account all regions of the country, analyzing which among them have the highest and lowest rates of police violence. Specifically, geographically, through surveys, the number of cases in which police violence occurred in the State of Goiás was raised, demonstrating, through real examples, cases in which the individual was a victim of violent police actions. This research showed measures adopted by the State called "public policies" which aim to reduce these rates of police violence in the country. In general, there will be an analysis of the legal institute of civil liability, analyzing its assumptions and main attributions in the legal and academic environment, with a main focus on the Civil Liability of the State, and how this institute is applied in real cases in the legal environment. Finally, judgments will be observed, especially from the Superior Courts in which the State was sentenced to indemnify the individual, in cases where it proved ineffective in providing quality public security.

Keywords: Public security. Violent Police Actions. State Civil Liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍCIAS NO BRASIL	13
1.1 FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DE GOIÁS	14
1.2 PROCESSO DE MILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA BRASILEIRA	16
2. ANÁLISE DE DADOS SOBRE AÇÕES POLICIAIS VIOLENTAS	18
2.1 AÇÕES POLICIAIS VIOLENTAS NO ESTADO DE GOIÁS	19
2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM DIMINUIR OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA POLICIAL	22
3. RESPONSABILIDADE CIVIL	27
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	29
3.2 ANÁLISE DE JULGADOS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	31
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar a responsabilidade civil do Estado diante das ações policiais violentas. Para delimitar o objeto, será analisado - de forma mais sucinta - os índices de segurança pública no Estado de Goiás, estabelecendo como critério temporal os 10 (dez) últimos anos de atuação policial no Estado (2011-2021).

Objetivando uma melhor dinâmica de pesquisa, em um primeiro momento será analisada a evolução histórica da Polícia Militar no Brasil, delimitando sua formação e características, para, então, em um segundo momento, analisar, de forma mais específica, o processo de formação da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Após essa digressão histórica, o estudo focou-se na análise de dados acerca dos índices de violência policial, o que oportuniza a reflexão sobre os corpos alcançados pela violência policial, a fim de verificar o impacto da raça e da classe nesse fenômeno social.

Após, será possível observar o posicionamento do Estado em relação a essa prática, bem como no tocante ao investimento - ou ausência dele - em políticas públicas que visam diminuir esses índices.

Feito isso, será possível realizar um breve estudo sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro, e, para tal, falar-se-á, de forma breve, sobre a evolução do referido instituto, a fim de que, ato contínuo, seja possível abordar as especificidades da responsabilidade civil do Estado.

Outrossim, para além da revisão bibliográfica e da análise de dados, essa pesquisa se propõe, ainda, a analisar como o Poder Judiciário tem se portado quando da ocorrência da violência policial e, para tanto, serão analisados julgados - especialmente, dos Tribunais Superiores - em que o Estado foi condenado a ressarcir o particular em razão da ineficácia em prover segurança pública de qualidade.

Insta salutar que, os referenciais teóricos para a pesquisa são os autores Carlos Roberto Gonçalves, Caio Mario da Silva Pereira, Flávio Tartuce, Misael Montenegro e Nathan Glina. A leitura das doutrinas e artigos auxiliará na análise dos requisitos para caracterização da responsabilidade civil no ordenamento

jurídico brasileiro, oportunizando, ato contínuo, sua verificação quando da violência policial.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍCIAS NO BRASIL

A Polícia é considerada a atividade de vigiar e policiar, sendo o termo utilizado, ainda, para designar corporações e pessoas que têm, como principal função, o exercício dessa atividade.

No Brasil, a criação dessa instituição se iniciou com a chegada da Coroa Real Portuguesa, por volta do século XVIII, que instituiu a Intendência Geral da Polícia e a Guarda Real de Polícia, sendo esses os primeiros órgãos públicos a carregar a concepção de polícia.

A Intendência de Polícia tem uma tendência significativa de concentrar a história da Polícia no Império na Polícia da Corte. O texto-base para o estudo deste período é a obra de Thomas Holloway (1997), que dá ênfase aos aspectos de controle social e repressão exercidos pela polícia no contexto de uma cidade escravista.

Inicialmente, o policiamento no Brasil era caracterizado como mal disciplinado e em precárias condições, indicando uma imersão em um sistema policial que causava poucos impactos transformadores na sociedade. Uma das preocupações constantes desta historiografia, que permanece no início do século XX, é avaliar quem são os policiais, fazer seu perfil social, demonstrando a precariedade da ocupação e a total falta de prestígio destes representantes muito distantes do Estado.

Posteriormente, a partir do fim da Guerra do Paraguai em 1870, quando as forças policiais se organizaram, a Guarda Nacional começa a perder seu caráter policialesco, momento em que se percebe o avanço de organizações policiais atreladas ao poder central, via presidente de província e ministro da Guerra. Esses aparatos passam a receber a fatia orçamentária mais avantajada das rendas provinciais e ganham preeminência em relação a outras forças policiais de caráter local ou municipal (HOLLOWAY, 1997).

A medida em que foi se tornando ineficaz uma única Polícia em todo o território nacional, mostrou-se necessário a criação de diversas subseções em todo o território nacional com o intuito de atingir toda a população nacional, em especial para fins desta pesquisa a Polícia Militar do Estado de Goiás.

Uma tese que busca lançar luz sobre a atuação da Polícia Militar no sertão goiano deste período, trazendo para um contexto bastante distinto a ideia

do missionário doméstico, mas mostrando ainda assim que essa polícia - à época - considerada nova e moderna teve de se adaptar à realidade do sertão, ainda que transformando-o. Foi muito mais um processo interativo do que uma colonização pelo Estado. Apesar da existência de uma enorme quantidade de fontes, a história da polícia neste período ainda deve ser escrita.

1.1 FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DE GOIÁS

No Estado de Goiás, inicialmente, as primeiras tropas de forças policiais eram constituídas por civis contratados que não utilizavam armas de fogo, apenas cassetetes. No ano de 1865, as tropas goianas atuaram na Guerra do Paraguai, fornecendo mantimentos aos militares em combates. O primeiro quartel goiano foi instituído na Cidade de Goiás no ano de 1863, onde foi sediado o Comando Polícia do Estado de Goiás até o ano de 1936.

Em meados de 1936, ocorreu a transferência da sede e o comando foi transferido para a nova capital Goiânia, onde reside até os dias atuais, conhecido atualmente como Batalhão Anhanguera. No ano de 1938 foi criado o Comando-Geral da Corporação sendo nomeado o Major Arnaldo de Moraes Sarmento, como primeiro comandante-geral, que após diversas nomenclaturas, foi estabelecida a utilizada atualmente Polícia Militar de Goiás (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, *online*).

Em 1970, foi implantado o Regulamento disciplinar do Exército na Polícia Militar de Goiás (PM/GO) direcionando as normas de ensino do Exército para o Departamento de instrução da PM, por força da recém-criada Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM). Essa norma provocou diversas alterações no regulamento interno da polícia, incluindo mudanças na logística e pedagogia, proporcionando mudanças internas no Centro de Formação e Aperfeiçoamento (CFA).

Para fins de informação, é importante salientar que a - aparente - preocupação do Estado em qualificar seus membros fez surgir a Academia de Polícia Militar. Essa estrutura passou a ser considerada uma instituição total, uma vez que seus internos permanecem longos períodos de tempo dentro de seus limites - dormem, trabalham e recreiam no mesmo local, sendo o contato com o mundo externo mínimo e, em alguns casos, inexistentes.

O ensino ministrado na citada academia é voltado para a submissão dos educandos a normas rígidas de hierarquia e disciplina, consideradas elementos-chaves em todo processo de formação e norteadora da socialização dos policiais militares. Estes valores são fundamentais para a formação de uma nova identidade, que é diretamente responsável pela conduta do Policial Militar em ações junto à comunidade.

A busca por uma capacitação que possibilitasse à Polícia Militar satisfazer aos anseios e necessidades da população levou à evolução histórica – metodológica do ensino oferecido pela corporação.

A polícia militar abandonou, em tese, uma metodologia voltada para o Exército Brasileiro, que forma o militar visando a vitória numa guerra de trincheiras, substituindo - a pelo ensino voltado à realidade urbana cuja população é um cliente e não um inimigo potencial, devendo preservar inclusive os direitos daqueles que, por algum motivo, encontram-se à margem da lei.

Sendo que esta instituição foi criada tendo como característica inicial a prestação de serviços à população a fim de promover uma segurança pública de qualidade, contudo apesar das diversas atuações da polícia que tem como intuito promover o “ideal pacificador” há na verdade, uma instituição sangrenta que usa como ferramenta o emprego da violência a fim de suprimir a população em geral.

A divulgação de dados informativos sobre a violência policial no Estado de Goiás torna-se obscura uma vez que pela 4ª vez consecutiva o Estado nega-se a divulgar o número de policiais mortos e o de vítimas mortas em decorrência da atividade policial no Estado.

A Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO) esclarece que entende a necessidade de uma comunicação transparente entre a administração pública e a sociedade civil, mas reitera que não deve desrespeitar as determinações legais, tendo como alegação que a não divulgação desses dados tem como único fim garantir a segurança pública dos cidadãos goianos e combater com rigor a criminalidade no Estado.

1.2.PROCESSO DE MILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA BRASILEIRA

O processo de militarização da polícia brasileira iniciou-se em meados do século XX, logo após a instituição da Lei áurea que punha fim a escravidão em todo o território nacional, lei esta que não apresentou nenhuma proposta com o intuito de reintegrar a população negra no meio social, buscando um meio de trabalho livre e assalariado, restando a estes somente a marginalização.

Nesse período era instituída uma política pública no Brasil, que tinha como provento encorajar imigrantes europeus a se aventurarem em terras brasileiras em busca de melhores condições de vida, terras e emprego. Ocorre que a grande maioria desses imigrantes ao adentrarem no Brasil, não viam realizados seus sonhos, se encontrando em condições análogas a escravidão onde eram obrigados a prestar trabalhos em fábricas sem quaisquer espécies de direitos, somente para manter seu próprio sustento.

Nascia, assim, no Brasil uma classe de imigrantes operários para servir aos grandes empresários, e em contrapartida uma classe de negros sem empregos tornando se assim marginalizados por uma sociedade branca. Nesse contexto histórico-econômico no estado de São Paulo foi criada a chamada Força Policial, que tinha como pretexto conter e controlar essa classe marginalizada da população.

Foi somente por volta de 1906 que ocorreu o primeiro processo de militarização da polícia brasileira, em que o Estado de São Paulo patrocinou uma excursão militar francesa, chefiada pelo comandante Paul Balagny, o qual deveria chefiar, treinar, organizar e armar a Força Policial do Estado de São Paulo seguindo o modelo militar francês da época.

Esta militarização da polícia de São Paulo, mostrou-se muito eficaz em 1917, quando eclodiram diversas greves com grandes manifestações dos trabalhadores, e a polícia demonstrou-se eficaz da contenção desses manifestantes, reprimindo seus protestos que futuramente no ano de 1926, o Estado de São Paulo, criou a Guarda Civil justamente para realizar esse policiamento típico da segurança pública.

Por volta de 1964 em vistas às políticas adotadas pelo então Presidente João Goulart, ocorreu um golpe de Estado chefiado pela elite brasileira que colocou os militares no poder do país, iniciando - se assim a ditadura militar. No

decorrer da ditadura militar, ocorreu o surgimento de grupos armados revolucionários e diversas manifestações estudantis por todo o país, respondendo o governo com grande repressão, surgindo os chamados Atos Institucionais do governo que retiravam grande parte dos direitos da população.

Nesse contexto da ditadura militar que ocorreu o segundo grande processo de militarização da polícia brasileira, ocorre que o governo militar instituiu o Decreto-lei nº 667/69 que reorganiza as forças policiais no Brasil, extinguindo a Guarda Civil e a Força Policial reintegrando-lhes a recém-criada Polícia Militar que se militarizou com o intuito de reprimir esses grupos armados e manifestantes estudantis, sempre visando proteger os interesses da elite brasileira.

É importante salientar que, nem mesmo a instituição da Constituição Federal de 1988, apesar das grandes mudanças instituídas, não trouxe inovações na segurança pública, mantendo a organização militar da polícia ostensiva que continuou como força auxiliar do Exército, conforme prevê o decreto-lei.

A de se deixar claro que os dois processos de militarização que estruturaram as polícias até os dias atuais, foram instituídos como uma resposta a períodos em que o Brasil passava por crise nacional, tensões populares e manifestações dos trabalhadores, em momentos assim em que se viu ameaça o status da elite brasileira, que ocorreu a militarização da polícia militar.

As consequências desses períodos de militarização são claras, atualmente, a polícia militar registra diversos casos (que posteriormente serão analisados) em que resulta a letalidade das ações policiais, sendo que grande parte dessas vítimas desse processo de militarização, integram as populações pobres, negras e moradoras de periferias.

Em contrapartida desse processo de militarização são constantes as vítimas de cunho militar em todo o país, sendo que o regimento interno militar preocupa-se mais com as disciplinas dos policiais do que com as violências enfrentadas por eles no dia a dia das operações policiais, resultando em uma verdadeira guerra entre as populações marginalizadas e a polícia militar.

2. ANÁLISE DE DADOS SOBRE AÇÕES POLICIAIS VIOLENTAS

O sistema penal brasileiro é um instrumento que não se baseia simplesmente em um apanhado de normas e teorias, ele forma-se de um conjunto que passa pelo Judiciário, pelas agências de repressão e pelas instituições prisionais. Insta salientar que, a incidência da atuação das agências de repressão ocorre muitas vezes de forma violenta, não se tratando somente de uma afirmação, mas sim de uma constatação que se baseia em inúmeras pesquisas realizadas por diversas instituições de renome.

O judiciário atua na defesa dos direitos dos cidadãos, promovendo a justiça e aplicando o direito nos eventuais conflitos que surgem da convivência em sociedade, investigando, apurando, julgando e punindo os delitos.

As instituições prisionais aplicam penas atribuídas ao condenado pelo poder judiciário, fazendo parte assim desse conjunto que forma o sistema penal brasileiro.

Já as agências de repressão são definidas em termos leigos como um conjunto de instituições policiais que atuam de forma investigativa e ostensiva na busca de garantir uma ordem social no meio em que vivemos. Ocorre que muitas vezes essa atuação ostensiva da polícia ultrapassa os limites legais, violando os direitos do cidadão comum, que se encontra subjugado por esses órgãos.

Foi muito mais um processo interativo do que uma “colonização” pelo Estado. Este trabalho vai além da abordagem pura e simplesmente institucional que caracteriza as poucas pesquisas locais sobre a temática.

A violência policial esta se baseia na prática de abuso de autoridade contra o cidadão, nas palavras de Oliveira de Tosta (2001, p. 60), o termo abuso afirma de excesso, injustiça e violação em relação às normas. Já o termo autoridade pressupõe o direito de fazer obedecer, aquele que tem por encargo fazer respeitar as leis, ou representantes do poder público.

Um dos maiores casos de violência policial na história do país, ocorreu no dia 02 de outubro de 1992, na cidade de São Paulo, em que a intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo para conter uma rebelião na Casa de Detenção do Estado de São Paulo, resultou na morte de 111 detentos.

No Brasil, ocorreu o crescimento do número de mortes ocorridas pela atuação policial no primeiro semestre de 2020, onde cerca de 3.148 (três mil cento e quarenta e oito) pessoas foram mortas no primeiro por policiais, registrando um aumento de cerca de 7% em relação ao mesmo período no ano anterior.

Pesquisas realizadas pelo G1 em todas as Secretarias de Segurança Públicas dos Estados indicam também que ocorreu um aumento de cerca de 24% nas mortes de policiais militares em serviços no primeiro semestre de 2020.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Estado de São Paulo, entre janeiro e abril de 2020, ocorreu um aumento de 31% nos casos de ações policiais que resultaram em letalidade, em comparação com o mesmo período no ano anterior. Já no Estado do Rio de Janeiro em pesquisa realizada também pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicou um aumento de cerca de 9% na taxa de mortalidade de ações policiais, com cerca de 612 ocorrências de morte por ações policiais (ISP, 2020).

Conforme dados do Fórum de Segurança Pública, nessas pesquisas realizadas nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro 8 em cada 10 vítimas fatais da polícia são afrodescendentes e representantes da classe baixa da economia brasileira.

No Brasil, cerca de 55% da população brasileira são de origem afrodescendente, sendo que 75,4% do número de mortes ocorridas por ações policiais são de origem afrodescendente. Neste contexto, a pesquisa indicou que nos primeiros 06 meses da pesquisa foram identificados diversos casos de violência cometido de policiais contra a população afrodescendente (FBSP, 2020).

A título de exemplo, temos que no dia 12 de julho de 2020 uma mulher afrodescendente de 51 anos de idade foi agredida por um policial, sendo o ato gravado em um vídeo demonstrando toda a ação violenta. Outro exemplo a se destacar foi que um vídeo gravado em 14 de julho de 2020, mostra 04 policiais agredindo o jovem Jefferson André da Silva, afrodescendente de 23 anos e motociclista, enquanto o mesmo protestava em uma manifestação pacífica pela busca de melhores condições de trabalho para a classe dos entregadores.

2.1 AÇÕES POLICIAIS VIOLENTAS NO ESTADO DE GOIÁS

A título de exemplo abordaremos a atuação da atividade da Polícia Militar do Estado de Goiás, que dentre os diversos Estados da federação é o único que não divulga os dados de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial (Fonte: Monitor da Violência G1,USP, FBSP).

Consoante a época Ofício n. 2.264/2020 – SSP/GO, subscrito pelo Secretário de Segurança Pública, Rodney Rocha Miranda, os dados relativos ao número dos inquéritos sobre as mortes decorrentes de intervenção policial “não são divulgados, por tratar-se de informação passível de sigilo, conforme bem delineado no Despacho nº 338/2019 (Evento nº 000011405719), de lavra da Procuradoria Setorial/SSP, ora endossado por esta Secretaria”.

Contudo, é sabido que em decorrências de pesquisas realizadas pelo jornalismo investigativo que conseguiu dados da própria Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás de maneira informal (ALCÂNTARA, 2020), Goiás destaca-se como o Estado que teve o maior número de mortes pela polícia entre os anos de 2018 e 2019, com o aumento de 95% dos casos, num total de 825 vítimas. Esse número elevou o estado do 6º lugar, em 2018, ao 2º lugar, em 2019, no ranking nacional por taxa de 100 mil habitantes:

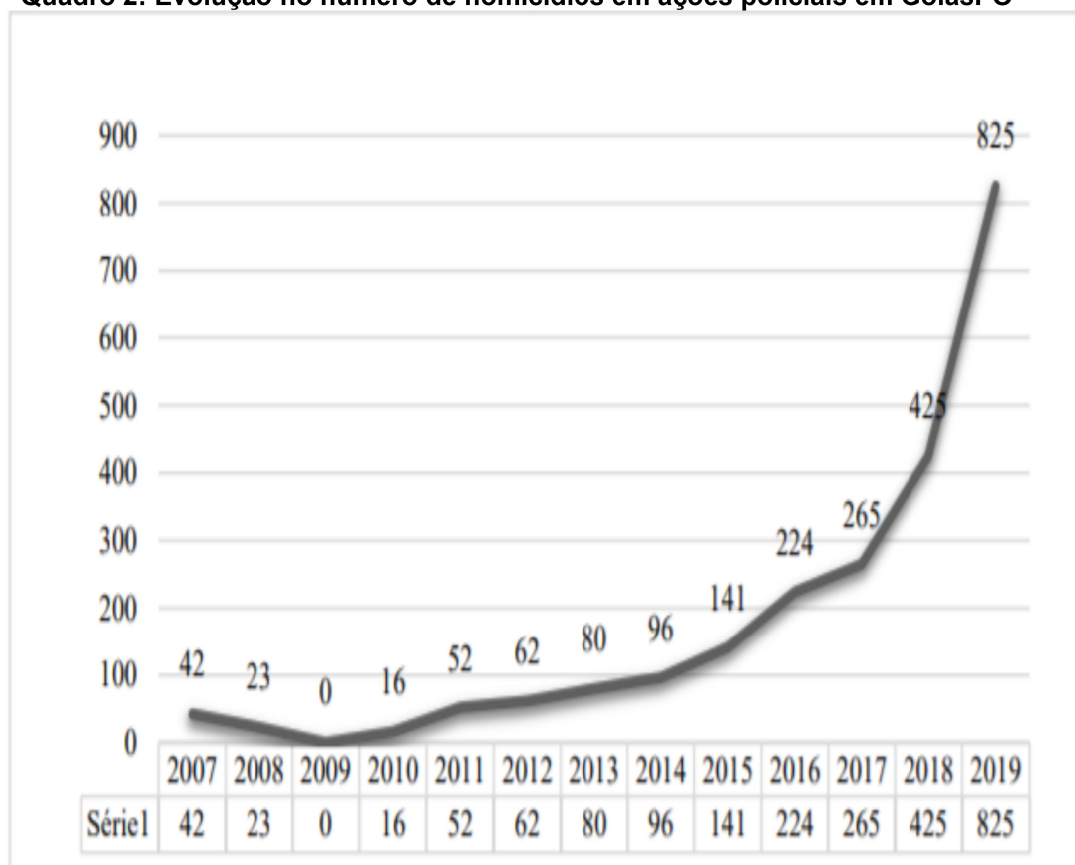
Quadro 1: Índices de mortes no Brasil por grupo de 100 mil habitantes

UF	nº de mortes	População	Tx. 100/h
Amapá	128	845.731	15,1
Goiás	825	7.018.354	11,8
Rio de Janeiro	1.810	17.264.943	10,5
Sergipe	166	2.298.696	7,2
Pará	603	8.602.865	7
Bahia	716	14.873.064	4,8
Rio Grande do Norte	165	3.506.853	4,7
Alagoas	93	3.337.357	2,8
Paraná	288	11.433.957	2,5
Mato Grosso do Sul	63	2.778.986	2,3
Acre	20	881.935	2,3
Amazonas	88	4.144.597	2,1
Mato Grosso	72	3.484.466	2,1
Roraima	12	605.761	2
São Paulo	867	45.919.049	1,9
Ceará	136	9.132.078	1,5
Rondônia	22	1.777.225	1,2
Piauí	37	3.273.227	1,1
Santa Catarina	78	7.164.788	1,1
Tocantins	15	1.572.866	1
Maranhão	71	7.075.181	1
Rio Grande do Sul	111	11.377.239	1
Espírito Santo	32	4.018.650	0,8
Pernambuco	73	9.557.071	0,8
Paraíba	25	4.018.127	0,6
Minas Gerais	105	21.168.791	0,5
Distrito Federal	8	3.015.268	0,3
	6.629	210.147.125	3,2

Fonte: Elaborado pelos autores com os números da população dos estados retirados do site do IBGE. Dados de 2019.

Goiás tem o índice de 11,8% das mortes, se enquadrando na 2ª posição de polícia, ocorre que em 12 anos, entre 2007 e 2019, houve crescimento de quase 2000% nas mortes por ação policial, totalizando 2.251 pessoas mortas no Estado pela polícia nesse período:

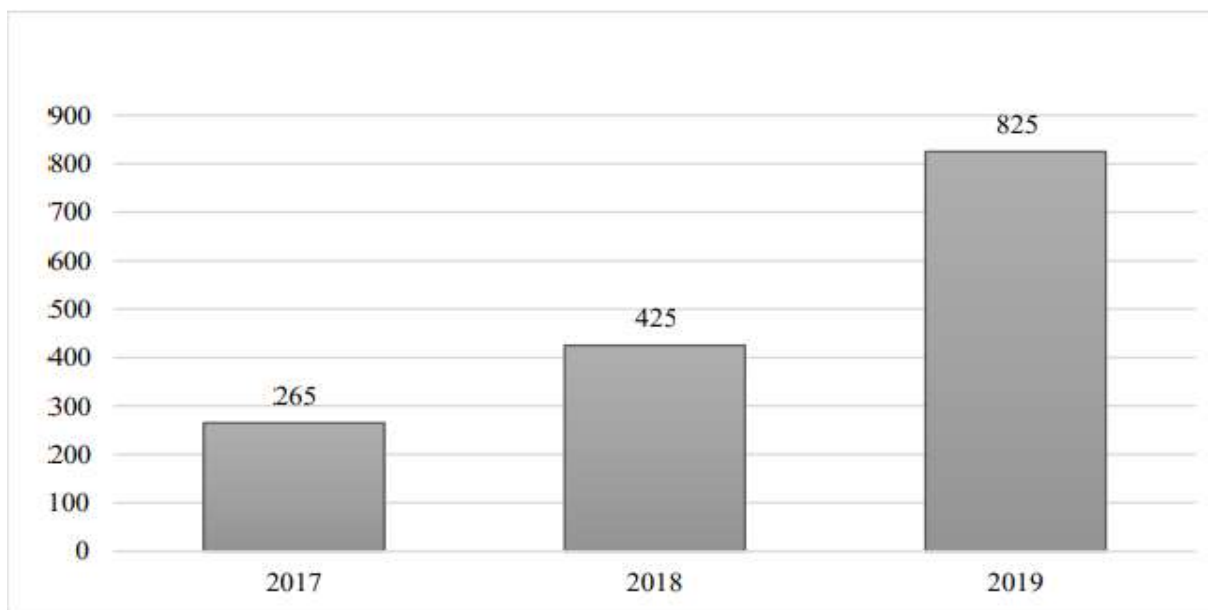
Quadro 2: Evolução no número de homicídios em ações policiais em GoiásPO



Fonte: Elaborado pelos autores a partir dos dados do Anuário do FBSP. Dados de 2007 a 2019.

Pesquisas demonstram que Goiás lidera as pesquisas com cerca de 825 mortes ocorridas em ações policiais, equiparando-se ao número de mortes por ações policiais ocorridas no Estado mais populoso do Brasil, São Paulo que obteve 867 mortes provenientes de ações policiais violentas, contudo a de se destacar que São Paulo possui uma população 07 vezes maior que a do Estado de Goiás.

Quadro 3: Número de homicídios em ações policiais (2017-2020)



Fonte: LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL, BARTIRA MIRANDA, ALAN KARDEC

Alguns exemplos práticos dessa letalidade policial no Estado de Goiás são:

O ano de 2019 foi marcado por questionamentos de ações policiais com morte. No dia 2 de fevereiro, o estudante Kayque Danúbio, 15 anos, foi morto dentro de casa enquanto se preparava para o trabalho, no Setor Jardim Progresso, em Goiânia. A versão policial falava em confronto, mas após investigação, a Polícia Civil classificou o caso como “repugnante execução”.(G1,2019)

Outro caso foi o de Thiago Renato Braga, 20 anos, morto em uma estrada vicinal no Residencial Felicidade, em Goiânia, no dia 18 de julho. A morte foi registrada como confronto com policiais, mas testemunhas viram policiais levando o jovem em uma viatura, após abordagem. Quatro policiais suspeitos do homicídio chegaram a ser presos preventivamente. (G1,2020)

No dia 9 de fevereiro, foi a vez de Jeferson Alves Martins, 25 anos, morto em Aragarças, na divisa com o Mato Grosso. A versão policial também falava de troca de tiros. No entanto, o jovem enviou um áudio para a família, pouco antes de morrer, avisando que havia sido parado pela polícia.(G1,2019)

2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM DIMINUIR OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA POLICIAL

Ao longo da história surgiram diversas iniciativas ao redor do mundo, que tinham como objetivo reduzir os índices de violência policial, sobretudo, a de se destacar que nos Estados Unidos em plena a década de 80, surgiu inicialmente como uma ferramenta para identificar motorista que dirigiam embriagados, o

projeto “Mães contra motoristas bêbados”, que tinha como objetivo a utilização de câmeras móveis pelos policiais ao abordarem motoristas que estavam visivelmente embriagados (BELINOSSI JÚNIOR, 2014 p. 05).

Esta iniciativa foi de crucial importância para constituir provas significativas contra motoristas embriagados como também foi um instrumento na guerra contra as drogas, contudo para fins desta pesquisa, esta ferramenta contribui de forma direta para reduzir os índices de denúncias e violências policiais nos Estados Unidos.

O departamento de polícia de Rialto realizou um estudo pelo período de um ano que demonstrou a, após a implementação do uso de câmeras móveis pelos policiais, ocorreu uma redução de 88% para 24% no número de queixas de cidadãos contra policiais militares, sendo que no ano da pesquisa (2011), foram registradas somente 03 reclamações, contra 28 no ano anterior. Fora isso, o uso da força por parte dos policiais caiu em 60% de 61 para 25 o número de casos registrados, sendo que em 17 das 25 ocorrências os policiais estavam utilizando as câmeras de filmagens (FARRAR, 2013).

Outro departamento que também implementou o uso de câmeras individuais nos policiais foi a polícia de San José, que integrou a seu corpo efetivo 18 câmeras aos uniformes de seus policiais. E segundo Júnior (2014), os resultados dessa pesquisa também foram positivos, tanto que foi confirmada mais adesão à tecnologia. Ainda segundo Júnior (2014), “outras grandes corporações testaram o equipamento no ano passado, incluindo os Departamentos de Polícia de Cincinnati e San Diego, com resultados semelhantes aos do Departamento de Polícia de San José”.

Nas palavras de Farrar o uso de câmeras por policiais influencia:

Quando você coloca uma câmera em um agente da polícia, eles tendem a se comportar um pouco melhor e seguir as regras um pouco melhor. E se um cidadão sabe que o diretor está usando uma câmera, são grandes as chances de o cidadão se comportar um pouco melhor (Farrar, 2013, p.39).

Além disso, o uso de câmeras tem diversos benefícios à sociedade, dentre os quais, destacam-se:

As câmeras individuais aumentam a transparência das ações policiais, evidenciando a legitimidade da ação para o cidadão. Esse aspecto quase

não foi testado, pois não existe estudo que tenha verificado as opiniões dos cidadãos.

Câmeras individuais têm um efeito civilizador, resultando em um melhor comportamento entre os agentes de polícia e os cidadãos. Assim, em Rialto, Mesa, Plymouth, e São Paulo - SP/Aberdeen, houve diminuição das queixas por parte dos cidadãos, bem como no uso da força por parte da polícia (Rialto) e agressões a funcionários (Aberdeen).

As câmeras junto ao corpo diminuem as queixas dos cidadãos e têm como benefício acelerar a resolução das queixas, pois melhoram as provas para detenção e acusação. Não existe nenhuma pesquisa que tenha testado o impacto da tecnologia em processos judiciais contra policiais.

Câmeras individuais proporcionam oportunidades para o treinamento da polícia. Trata-se de uma alegação em sua maioria ainda não testada (CAMPOS, 2015, p.239).

No Brasil, o uso de câmeras para fins de segurança pública foi adotado inicialmente pelo Estado de Santa Catarina através do projeto Bem-te-vi que promoveu o acesso integrado de mais de 1700 câmeras de vigilância que se conectam de forma virtual nos 67 municípios que fazem parte do projeto (PMSC, 2015).

Já o uso de câmeras por policiais militares foi utilizado de forma pioneira pela Polícia Militar do Distrito Federal, que adquiriu cerca de 18 equipamentos para serem utilizados por 200 policiais da Rotam, sendo que o uso dos equipamentos são revezados pelos policiais durante apreensões de alto risco.

Mas, recentemente, o Estado de São Paulo, numa tentativa de amenizar os índices de mortes ocorridos em decorrência da atividade policial, o Governo estadual implementou a iniciativa Olho Vivo que se trata do uso de câmeras nos uniformes de cerca de 3 (três) mil policiais militares. Sendo implantada no mês de junho de 2021, ocorreu inicialmente uma queda de cerca de 54% das mortes por intervenção policial no Estado, sendo que nos 18 batalhões em que foi implementada a iniciativa não ocorreu nenhum registro de morte ocorrida em decorrência da atuação policial.

No Estado de Goiás, a Defensoria Pública do Estado (DPE-GO), por meio de seu Núcleo Especializados de Direitos Humanos (NUDH) ingressou com uma recomendação formal ao governo estadual para que seja implementada no efetivo das forças policiais do estado o uso de câmeras nas fardas e capacetes dos policiais.

Nas palavras do Núcleo Especializados de Direitos Humanos, essas diretrizes são de suma importância para uma melhor elaboração de uma política de segurança pública, isso é importante para todos, tanto para policiais como para a sociedade.

Outra iniciativa estadual que tem como intuito reduzir os índices de violência foi o programa popular implantado pelo Estado do Espírito Santo, Estado Presente em Defesa pela Vida, que tem como enfoque principal reduzir as taxas de ações violentas nos crimes letais, tais como homicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte. Este programa público se divide em dois grandes momentos, no primeiro momento o Estado atua no âmbito da proteção policial, que compõe-se em ações, metas e indicadores nas áreas de enfrentamento da criminalidade de forma qualificada através de identificação e prisão de criminosos, e modernização das táticas do sistema de segurança pública.

Em um segundo momento é criado um conjunto de operações que busca interligar todas as secretarias estaduais e municipais, de Segurança Pública, Educação, Cultura, Direitos Humanos e Ciência e Tecnologia tendo como objetivo instruir a juventude, reduzindo assim a vulnerabilidade à violência (JUVENTUDE.ES.GOV).

Já no Estado da Paraíba, destaca-se o programa Paraíba unida pela paz, que é formado por um conjunto de gestores, políticos, policiais civis, militares e bombeiros militares que se reúnem em um fórum que tem como intuito discutir a cerca de segurança pública para o enfrentamento da violência no Estado. Dentre as principais contribuições desse programa, se destaca a criação do Núcleo de Análise Criminal e Estatística (NACE) que tem como foco principal o levantamento de dados de crimes violentos letais intencionais registrados no Estado.

O programa popular tem também grande repercussão no âmbito legislativo estadual contribuindo diretamente para a criação de algumas leis que tem como intuito reduzir os índices de violência, destacando-se entre elas a Lei Complementar Estadual 111/2012 que dá aos órgãos operativos - Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar - a mesma responsabilidade territorial para atingir metas de violência, e a Lei 10.327/2014 que atribui uma bonificação pecuniária ao policial ou bombeiro que na sua região consiga atingir as metas de

redução da violência. Tendo como resultado dessa política pública, o Estado da Paraíba atualmente é o único que registra em índices nacionais uma série de reduções consecutivas de assassinatos.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

O Estado se apresenta como pessoa jurídica de direito público, que desenvolve atividade funcional por intermédio de seus servidores dotados de atribuições que agem em nome e por conta dele, buscando sempre a promoção do bem comum.

Dentre os serviços prestados pelo Estado, a segurança pública tem como objetivo a manutenção da ordem pública, a fim de assegurar o bem-estar social, sendo esse um dever do Estado e responsabilidade de todos, conforme preconiza o artigo 144 da Constituição Federal.

O Estado exerce a garantia constitucional da segurança pública através do poder de coerção das forças policiais, contudo, a partir do momento que esse poder de coerção extrapola os limites legais, gera um dano ao particular e uma possível responsabilidade civil do Estado.

Nesse sentido, cumpre repisar que a responsabilidade civil é o termo utilizado para definir toda ação ou omissão que gera uma violação de uma norma jurídica ou contratual, nascendo assim o dever jurídico de reparar o ato danoso. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário (CAVALIERI, 2009, p. 81).

Para caracterização da responsabilidade civil é necessário identificar os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta do agente, nexo causal e o dano.

A conduta culposa do agente é um elemento primário de todo ato ilícito, visto que da conduta humana, positiva ou negativa, guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Sendo assim, é núcleo fundamental para a noção de conduta humana a voluntariedade que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente, com o discernimento necessário para ter consciência do que faz.

É indispensável a existência de dano ou prejuízo para se configurar a responsabilidade civil, sendo conceituado como uma lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado pela ação ou omissão do sujeito infrator, como destaca Cavalieri:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa (CAVALIERI, 2007, p. 71).

Já o nexo de causalidade é o vínculo que une uma determinada conduta ao dano, sendo fundamental identificar o nexo de causalidade para a conclusão de quem é o autor do dano, a fim de que este seja obrigado a repará-lo. Nas palavras de Serpa Lopes (2002, p.19), nexo de causalidade é definido como “uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido”.

O instituto da responsabilidade civil subdivide-se em responsabilidade civil subjetiva e objetiva, na responsabilidade subjetiva mostra-se necessário a comprovação da conduta, culpa, nexo causal e dano ocorrido para caracterizar a responsabilidade civil, tornando-se necessário que seja demonstrada a culpa por meios probatórios obrigando assim o causador do dano a reparar a vítima, entretanto a chamada teoria da culpa presumida que resulta em uma hipótese de inversão do ônus da prova quanto a culpabilidade, resultando na responsabilidade subjetiva com culpa presumida. Conforme dispõe Gonçalves (2003, p. 18), “quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida”.

Nas palavras de Cavalieri define-se a inversão do ônus da prova na teoria da culpa presumida pela:

[...] diante da complexidade e dificuldade em provar a culpa em determinadas situações e da objeção da doutrina subjetivista em reconhecer a necessidade de imposição da teoria da responsabilidade objetiva, o instituto da culpa presumida foi a ferramenta utilizada para facilitar a situação da vítima quanto à prova da culpa do agente causador do dano (CAVALIERI, 2008, p. 138).

Por fim, a responsabilidade civil objetiva que tem como requisitos a comprovação da conduta, dano e nexo causal, tornando-se desnecessária a

comprovação da culpa para caracterizar a responsabilidade civil, devendo o causador do dano reparar a vítima ainda que não seja comprovada a culpa.

Sendo assim, no ordenamento jurídico atual aplica-se a responsabilidade civil subjetiva a qual necessita da comprovação da culpa do agente causador do dano, contudo em algumas situações aplica-se a responsabilidade civil objetiva, que por sua vez independe de culpa.

Após uma breve análise dos pressupostos da responsabilidade civil, passamos a analisar as características da responsabilidade civil do Estado.

3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado é o ato que impõe à fazenda pública a obrigação de reparar dano causado a terceiros por ação ou omissão de seus agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.

Nas palavras de Odete Medauar a responsabilidade civil do Estado é definida como:

à obrigação a este imposta de reparar danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades ou omissões. A matéria também é estudada sob outros títulos: responsabilidade patrimonial do Estado, responsabilidade civil da Administração e responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado (MEDAUAR, 2003, p. 393).

O Estado age por meio da atuação de seus agentes, que são pessoas físicas dotadas de alguma função estatal, causando danos ou prejuízos aos particulares e gerando a obrigação de reparação patrimonial, decorrente da responsabilidade civil. E vale salientar que, a Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e privado serão responsáveis pelos atos de seus agentes, respondendo assim por qualquer dano causado por eles, sendo assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

São dois os fundamentos que justificam a existência da responsabilidade civil do Estado, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

a) No caso de comportamentos ilícitos comissivos ou omissivos, jurídicos ou materiais, o dever de reparar o dano é a contrapartida do princípio da legalidade. Porém, no caso de comportamentos ilícitos comissivos, o dever de reparar já é, além disso, imposto também pelo princípio da igualdade.

b) No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público - mesmo que não seja o

Estado o próprio autor do ato danoso - , entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito (MELLO, 2002, p. 849).

A reparação do dano causado a terceiro pela ação ou omissão de agentes públicos pode ser pleiteada de forma administrativa ou judicial. Na via administrativa a reparação se dá por meio de requerimento formulado pela vítima, cônjuge, ascendentes ou descendentes, onde a administração analisará esse requerimento e proferirá uma decisão negando ou dando provimento à reparação do dano.

Já na via judicial é necessário que o interessado ingresso com ação judicial pleiteando a reparação do dano causado pelo Estado, e vero salientar que esta e via e a mais utilizada, tendo em que pleiteio de forma administrativa e na maioria das vezes negado pela Administração, cabendo assim o pleito pela forma judicial.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988, tipifica em seu texto o instituto da responsabilidade civil do Estado:

Artigo. 37 § 6º da CF/88 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O artigo consagra o instituto da responsabilidade civil em seu texto constitucional ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva da administração pública, ao responsabilizá-la pelos danos cometidos por seus agentes. A de se instruir que o instituto da responsabilidade civil objetiva alcança todas as pessoas jurídicas do direito público, independentemente das atividades que exerçam , como também todas as pessoas de direito privado que prestam alguma espécie de serviço público, contudo vale salientar que não estão abrangidas neste artigo as empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem alguma espécie de atividade econômica, pois elas mesmas respondem pelos danos causados pelos seus agentes.

3.2 ANÁLISE DE JULGADOS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Atualmente, o judiciário demonstra-se favorável no seguimento de condenar o estado a ressarcir o particular nas ações policiais violentas que causam alguma espécie de dano, a seguir analisaremos alguns desses julgados.

O primeiro caso a ser analisado, transcorre-se no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na comarca de Posse, tendo como número do processo 201400139290, e como partes o autor Lucas Melo Soares de Moraes, e réu o Estado de Goiás. Ocorre que no dia 22/02/2012 por volta das 05 horas da manhã, o autor foi abordado por uma patrulha da polícia militar na saída de uma festa, onde foi arbitrariamente algemado pelos policiais, onde sofreu também diversas agressões físicas e verbais.

Devidamente citado no processo o Estado de Goiás se manifestou pela impossibilidade de responsabilização civil, pelo fato de os policiais estarem no estrito cumprimento do dever legal, contudo ao se realizar o laudo médico constatou - se a existência de diversas escoriações por todo o corpo do autor, bem como um hematoma na cabeça, comprovando assim a conduta excessiva dos policiais.

Sendo assim, o Juiz Substituto Gustavo Costa Borges com base no entendimento jurisprudencial, condenou o Estado de Goiás a reparar o dano causado ao autor, no valor de R \$5.000,00 (cinco mil reais).

Correlacionando o caso ao seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA QUE NÃO PAROU O MICRO-ÔNIBUS NO PONTO EM QUE SE ENCONTRAVA O POLICIAL MILITAR E SUA ESPOSA. ABORDAGEM POLICIAL ACOMPANHADA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VALOR DO DANO MORAL RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A atuação da polícia militar, através de abordagem desrespeitosa, com brutalidade e agressão física, fazendo uso de força desmedida e ofensiva à moral, por envolver a responsabilidade direta do Estado, ente público responsável pela integridade física e psíquica do próprio cidadão, emerge-se como culpa objetiva derivada da adoção da teoria do risco administrativo, pelo nosso ordenamento jurídico, de acordo com o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Tendo a conduta praticada pelos policiais militares, em muito, extrapolado o limite da legalidade e civilidade, fato este demonstrado através de todas as provas coligidas aos autos, resta patente a obrigação do Estado de indenizar a vítima, em relação aos danos morais sofridos

por esta, no montante arbitrado na sentença, por revelar-se proporcional e razoável a compensar a lesão causada aos direitos da personalidade do Autor. Precedentes do STJ e deste TJGO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 17878-17.2004.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 21/01/2016, DJe 1959 de 29/01/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OPERAÇÃO POLICIAL. ABUSO DE PODER. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

1. Cuida-se na origem de Ação Ordinária visando à condenação do Estado a indenização por danos morais, decorrente de operação policial em que houve abuso de poder, com fixação de juros moratórios a contar do evento danoso.

2. Incontroverso que, à noite, mais de 10 policiais militares armados, sem mandado judicial ou consentimento do morador, invadiram a residência da vítima à procura de seu filho, submetendo, assim, toda a família - inclusive filha portadora de deficiência - a inadmissível constrangimento ilegal.

3. O uso de força e de medidas coercivas pelo Estado só se admite com base na lei, na forma da lei, nos precisos limites da lei e sob as penas da lei. Abuso policial causa maior insegurança coletiva do que a própria ausência ou omissão da Polícia quando dela se precisa. Tanto mais quando a violência policial, além de se fazer à margem de indispensável fiscalização judicial, nem sequer respeita o lar dos cidadãos, lugar sagrado e intocável em qualquer sociedade que se pretenda minimamente civilizada.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, nas quais se enquadra a indenização por danos morais, ora em discussão. Aplica-se a Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Essa orientação foi ratificada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp.1.132.866/SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti. 5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1386491/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 24/10/2016)

Considerando os altos índices de violência policial no Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressou em uma decisão um profundo pesar no que se refere aos números de ações policiais violentas no ano de 2020 no Brasil, considerando seu perfil racista sendo agravada pelo contexto da pandemia mundial da covid-19, nesta decisão condenatória o CIDH, no sentido em que o Estado deve adotar uma política pública de segurança cidadã, assim como combater a discriminação racial que existe no país.

Sendo assim, na decisão o CIDH recomendou ao Estado a implementação de políticas, leis e práticas que tenham como intuito prevenir e eliminar quaisquer espécies de discriminação na sociedade, seja ela direta ou indireta, fundamentada na situação de vulnerabilidade desses indivíduos, tais como, gênero, orientação sexual e situação de pobreza.

Neste sentido manifestou-se a comissão:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA EGRÉGIA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, NA QUAL FOI DECLARADA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO PELA VIOLAÇÃO DE DETERMINADOS DIREITOS E GARANTIAS ESTABELECIDOS NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, CONDENANDO-O, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A CUMPRIR DIVERSAS OBRIGAÇÕES APONTADAS NO JULGADO, DENTRE AS QUAIS A CONSTANTE DO PONTO RESOLUTIVO 17, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO ESTABELEÇA METAS E POLÍTICAS DE REDUÇÃO DA LETALIDADE E DA VIOLÊNCIA POLICIAL - R. DECISÃO IMPUGNADA QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO, DIANTE DA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO ESTADO BRASILEIRO, RECONHECENDO, POIS, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - DISPÕE O PONTO RESOLUTIVO 17 DA R. SENTENÇA EXEQUENDA, QUE ORA SE BUSCA CUMPRIR, QUE O "ESTADO [BRASILEIRO] DEVERÁ ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO ESTABELEÇA METAS E POLÍTICAS DE REDUÇÃO DA LETALIDADE E DA VIOLÊNCIA POLICIAL...", NÃO SENDO ACEITÁVEL, PORTANTO, QUE A ADOÇÃO DAS MEDIDAS SEJA IMPOSTA DIRETAMENTE AO ESTADO-MEMBRO DA FEDERAÇÃO SEM QUE O ESTADO BRASILEIRO, POR INTERMÉDIO DA UNIÃO FEDERAL, INICIE O PROCESSO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, POIS QUE SOMENTE A ELE FOI DIRIGIDO O COMANDO JUDICIAL, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR DA ALEGADA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR OSTENTAR AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA, DEVA FIGURAR, ISOLADAMENTE, NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SOBRETUDO PORQUE A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS PREVISTA NO PACTO FEDERATIVO NÃO SE SOBREPÕE E TAMPOUCO EXCLUI A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CORREÇÃO DO R. DECISUM QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0001317-96.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 24/08/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Concluindo assim, de forma geral, o poder judiciário atua no sentido de condenar o Estado a ressarcir o particular nas ações policiais violentas, que geram

alguma espécie de evento danoso ao particular, tendo como finalidade contribuir para uma possível mudança na forma de atuação policial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma geral, a presente pesquisa teve como objetivo realizar um estudo acerca da Responsabilidade Civil do Estado nos casos em que ocorre a ineficácia de prover segurança pública de qualidade ao particular.

Através da pesquisa levantou-se de forma geral uma definição do órgão da polícia militar, na qual foi atribuído quais são suas características, e quais foram os fatores históricos que influenciaram em sua formação e militarização. De forma detalhada, também analisou-se os casos em que o Estado foi ineficaz em prover segurança pública ao particular, e quais medidas adotadas que tem como intuito reduzir esses índices de ineficácia da segurança pública ao particular.

Foi realizado de forma sucinta um estudo acerca do instituto jurídico da responsabilidade civil, com ênfase especial na Responsabilidade Civil do Estado. Por fim foram levantados uma série de julgados, levando em especial os julgados dos Tribunais Superiores em que o Estado foi condenado a indenizar o particular em razão da falta de ineficácia em prover segurança pública.

Considerando todas as informações expostas a de se concluir que o Estado tem o dever jurídico de proteger o particular, e que a polícia militar é um órgão de crucial importância para sociedade, sendo por meio dele que o Estado provém segurança ao particular, contudo a de se salientar que em diversos casos os agentes de polícia deixam-se levar cometendo abusos de autoridade, por diversos fatores de gênero, sejam eles de cunho sexual, social ou racial. A de se declarar que visando uma melhor atuação policial, sugere-se que sejam implementadas medidas que visem treinar os policiais para melhor atuarem em operações que envolvam particulares.

Por fim, a de se concluir que na falta dessa proteção jurídica, os Tribunais devem aplicar o instituto da responsabilidade civil, assegurando assim o direito nas relações entre Estado e particular, visando assim uma proteção ao particular frente aos poderes do Estado, vale se também ressaltar que o constante entendimento dos Tribunais no sentido de condenar o estado em situações que causarem danos ao particular, é uma ferramenta de crucial importância para impulsionar a máquina pública para alterar as políticas que objetivam garantir segurança pública.

Finalmente, a de se declarar o investimento na reestruturação das classes econômicas de renda baixa, garantido-lhes uma boa educação, e estrutura familiar

de qualidade, nas quais os jovens possam crescer em um meio sem conflito com boas oportunidades, e a melhor maneira de reduzir esses índices de violência no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Thalys. **Goiás é o Estado com o maior aumento de mortes por intervenção de mortes por intervenção policial em 2019**. O Popular, 24 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/goias-%C3%A1s-%C3%A9-o-estado-com-o-maioraumento-de-mortes-por-interven%C3%A7%C3%A3o-policial-em-2019-1.2057975>.

BORGES, Fernanda; VELASCO, Murillo. **Três policiais militares são presos em flagrante por invadir casa, matar adolescente e balear pai, diz delegado**. G1 Goiás, 18 de abril de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/tres-policiais-militares-sao-presos-em-flagrante-porinvadir-casa-matar-adolescente-e-balear-pai-diz-delegado.ghtm>

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DA COSTA, Dilvanir José; **A DOCTRINA DE SERPA LOPES, Conforme. O sistema da responsabilidade civil e o novo código**. 2002.

DA SILVA, Jardel; **Monitoramento das ações policiais pelo uso de câmeras de porte individual**, Revista Ordem Pública, 2015.

FARRAR, William. **Operation candid camera: Rialto police department's body-worn camera experiment**. Revista "The police chief", n. 81. Califórnia, EUA, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Saraiva Educação SA, 2020.
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/pageid/0>

JÚNIOR, Dário Belinossi. **O videomonitoramento da atividade policial no programa ronda no bairro, em Manaus, e sua influência no desempenho da função**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão da Universidade do Estado do Amazonas. 2014.

JÚNIOR, Alan, MIRANDA, Bartira; **Letalidade da Ação Policial: estudo empírico dos inquéritos policiais na Justiça de Goiás no período de 2017 a 2019**; Revista Húmus, 2021.

LOPES, M. M. de S. **Curso de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, [19].

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Jardel

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. Código Civil: promulgada em 10 de janeiro de outubro de 2002..Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm